

Bruxelas, 29 de junho de 2026
(OR. en)

11280/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0103 (NLE)**

**IPCR 73
PROCIV 147
FORETS 102**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Delegações

Assunto: Recomendação do Conselho relativa à gestão integrada dos riscos de incêndios florestais

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, a recomendação do Conselho relativa à gestão integrada dos riscos de incêndios florestais, adotada pelo Conselho na sua 4188.^a reunião, realizada em 29 de junho de 2026.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

relativa à gestão integrada dos riscos de incêndios florestais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 192.º e 196.º, em conjugação com o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos últimos anos, e em especial no verão de 2025, a UE foi afetada por vários incêndios florestais graves em toda a Europa, o que veio salientar a necessidade urgente de agir contra este perigo crescente. Apesar da intensificação dos esforços de prevenção e preparação tanto a nível nacional como da União, a área ardida acumulada na União Europeia excedeu, pela primeira vez, um milhão de hectares, e o Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU)¹ nunca fora ativado com tanta frequência para prestar apoio aos Estados-Membros no combate a incêndios.

¹ Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia.

- (2) Nos últimos anos, os riscos de incêndios florestais aumentaram significativamente em toda a União. A área ardida registada situou-se acima da média em quatro dos últimos cinco anos e os incêndios florestais estão também a tornar-se mais intensos e maiores, uma vez que as áreas expostas ao risco estão a expandir-se devido às alterações climáticas. A situação é ainda agravada pelo facto de os incêndios de muito grande dimensão e de elevada intensidade, que são difíceis de controlar com os meios tradicionais de combate a incêndios, estarem a tornar-se mais frequentes em algumas zonas geográficas, uma tendência que se deverá manter.
- (3) Os incêndios florestais representam um desafio complexo, com potencial para causar danos de grande alcance à sociedade, à economia, ao ambiente, ao clima, às infraestruturas e ao património cultural. Consoante as condições regionais e locais e a escala da ocorrência, os incêndios florestais podem resultar na perda de vidas e de meios de subsistência, causar danos significativos em bens e infraestruturas e conduzir a deslizamentos de terras, à deterioração da qualidade do ar e à degradação dos ecossistemas, afetando negativamente a agricultura e a silvicultura, a saúde e a segurança públicas, incluindo a saúde mental, e os recursos de água potável.
- (4) O risco acrescido de incêndios florestais é determinado principalmente por uma combinação de fatores, especialmente as alterações climáticas e as alterações na gestão dos solos. As alterações climáticas dão origem a vagas de calor e secas mais frequentes e mais intensas, resultando numa vegetação seca que serve de combustível aos incêndios florestais, prevenindo-se que, com o aumento do aquecimento global, estas condições se agravem ainda mais e afetem zonas mais vastas da Europa. Ao mesmo tempo, o abandono das terras, o despovoamento rural e, em algumas regiões, a gestão insuficiente das terras e das florestas, a par da alteração das condições climáticas, conduzem à acumulação de biomassa e à continuidade da vegetação. Associadas à expansão das zonas urbanas para florestas e territórios florestais, estas evoluções expõem cada vez mais as populações e as infraestruturas aos riscos de incêndios florestais.
- (5) A atividade humana é responsável pela grande maioria das ignições de incêndios florestais na União, nomeadamente devido a negligência, fogo posto e atividades relacionadas com infraestruturas.

- (6) Uma abordagem de governação integrada visa uma governação integrada e coordenada a todos os níveis, que poderá contribuir para uma gestão eficaz dos riscos de incêndios florestais.
- (7) A responsabilidade pela gestão dos riscos de incêndios florestais cabe principalmente aos Estados-Membros, às autoridades regionais e aos gestores de terras, enquanto a União disponibiliza apoio através de financiamento, de dados, da coordenação e da partilha de conhecimentos. Tendo em conta a diversidade das paisagens, das estruturas florestais e das condições climáticas da Europa, as medidas de gestão dos riscos de incêndios florestais necessitam de ser adaptadas localmente, beneficiando ao mesmo tempo do apoio coordenado da União.
- (8) Para combater de forma mais eficaz o risco crescente de incêndios florestais, é necessária uma abordagem integrada que englobe todo o ciclo de gestão dos riscos de catástrofe, incluindo a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação. É igualmente necessário ter em conta as dimensões ecológicas, sociais, económicas e culturais dos incêndios florestais.
- (9) À medida que os grandes incêndios florestais se tornam mais frequentes e mais difíceis de controlar, as capacidades de resposta têm de ser reforçadas através da melhoria da coordenação, da interoperabilidade, da formação, do equipamento e das capacidades analíticas, bem como da partilha de recursos e conhecimentos especializados entre os Estados-Membros.

- (10) Isto poderá requerer uma governação reforçada a fim de assegurar a coordenação das políticas entre os vários níveis da administração, bem como um financiamento mais integrado e a mobilização de investimentos públicos e privados em todas as fases do ciclo de gestão dos riscos.
- (11) A recuperação pós-incêndio deverá procurar assegurar que os ecossistemas e os serviços que estes prestam, bem como as economias agrícolas e florestais locais, são restaurados e que as comunidades e os meios de subsistência afetados recuperam de uma forma que evite a degradação a longo prazo e apoie a utilização sustentável dos solos, tendo simultaneamente em conta os cenários climáticos futuros². Os esforços de recuperação, apoiados por um acesso simplificado ao financiamento, deverão ter igualmente em conta os impactos dos incêndios florestais nas populações afetadas e no pessoal que intervém na resposta aos incêndios. É igualmente necessário melhorar a recolha de dados sobre os impactos dos incêndios florestais para poder quantificar as perdas ambientais, sociais e económicas, a fim de contribuir para a futura gestão dos riscos.
- (12) Os riscos de incêndios florestais são, em grande medida, determinados pela forma como os solos são geridos. Em algumas regiões, o despovoamento rural e o abandono das terras resultam na acumulação de biomassa e na criação de paisagens com elevado potencial para um comportamento extremo de incêndio. O desenvolvimento de cadeias de valor de base biológica viáveis no contexto de uma bioeconomia florestal sustentável gera incentivos económicos para uma gestão florestal sustentável e ativa, que é essencial para reduzir o risco de incêndios florestais ao longo do tempo e em zonas vastas. As práticas tradicionais que reduzem a carga de combustível, como o fogo controlado e o pastoreio extensivo, diminuirão, mas deverão ser incentivadas, se adequado, como parte integrante da gestão local das terras e das florestas, assim como as intervenções de gestão sustentável ativa das florestas, de que são exemplo as operações manuais ou mecanizadas de limpeza de terrenos, o desbaste, a poda e a diversificação das espécies. As paisagens mais diversificadas, constituídas por florestas, prados, solo agrícola e zonas húmidas, podem ajudar a abrandar a propagação do fogo e a reduzir a probabilidade de incêndios em grande escala.

² Tal como descrito, nomeadamente, no relatório de 2026 do Centro Comum de Investigação intitulado *Forest resilience against wildfires* [não traduzido para português], <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC145919>.

- (13) A gestão adaptativa dos solos e o planeamento integrado e holístico das paisagens e do uso do solo são fundamentais para criar paisagens multifuncionais resilientes aos incêndios. Tal exige uma gestão sustentável das florestas, o apoio aos meios de subsistência rurais e ações específicas na interface urbano-florestal, onde as medidas de prevenção podem reduzir significativamente o risco de incêndios florestais.
- (14) A proteção da natureza e o restauro de ecossistemas degradados, esgotados, fragmentados ou de outro modo alterados podem contribuir para a gestão dos riscos de incêndios florestais ao tornarem os ecossistemas mais resilientes e ao atenuarem o risco e os impactos de fenómenos extremos. O restauro de zonas húmidas, turfeiras, rios e planícies aluviais pode, se for caso disso, criar corta-fogos naturais e ajudar a estabilizar os ciclos hidrológicos, reduzindo assim os riscos de incêndios florestais. Por conseguinte, os objetivos em matéria de biodiversidade, resiliência hídrica e gestão dos riscos de incêndios florestais sobrepõem-se e deverão ser visados de forma complementar e sinérgica.
- (15) A monitorização e a avaliação dos riscos dos incêndios florestais na União enfrentam desafios consideráveis, incluindo lacunas regionais na disponibilidade, na coerência e na integração transfronteiriça dos dados e uma integração insuficiente dos riscos em cascata, como os deslizamentos de terras, a poluição atmosférica e a erosão dos solos, o que limita a eficácia da prevenção, da preparação e da resposta.
- (16) A fim de melhorar a preparação, reforçando os métodos de avaliação dos riscos de incêndios florestais, consolidando os sistemas de alerta precoce e expandindo as capacidades de modelização do comportamento dos incêndios, os dados e instrumentos disponíveis deverão ser utilizados de forma mais adequada e sistemática para apoiar a tomada de decisões baseadas em dados concretos.
- (17) É possível reduzir o risco de incêndios florestais aumentando a sensibilização do público e o incentivando mudanças comportamentais, nomeadamente ao facilitar o acesso às informações sobre o risco de incêndio. Para o efeito, é igualmente necessário adotar estratégias de comunicação específicas e abordagens inclusivas que tenham em conta os grupos vulneráveis e os diferentes contextos sociais.

- (18) A preparação das comunidades para os incêndios florestais deverá ser reforçada de forma participativa, envolvendo os agricultores, os silvicultores, as autoridades locais, os parceiros sociais, as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas, bem como através de atividades de educação, formação e sensibilização.
- (19) Os incêndios florestais são um fenómeno mundial que exige cooperação regional e internacional, em especial com os países vizinhos da União. As iniciativas regionais, como a estação regional de combate aéreo a incêndios de Chipre (CRAFS), poderão promover ainda mais a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da gestão do risco de incêndios florestais. Deverão ser ponderadas, noutras partes da União, outras iniciativas que promovam a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da gestão do risco de incêndios florestais.
- (20) Medidas como as avaliações pelos pares, as missões de aconselhamento, os intercâmbios de peritos e o pré-posicionamento dos meios de combate a incêndios poderão ajudar a reforçar a interoperabilidade, o conhecimento da situação e a prontidão dos elementos de primeira intervenção. Essas medidas incentivariam igualmente um maior empenho e uma melhor coordenação entre os Estados-Membros.

- (21) Para serem utilizados de forma eficaz, deverá haver uma maior coordenação no financiamento da União, no apoio técnico e na partilha de informações e de dados em tempo real, em especial sobre o comportamento dos incêndios florestais. Além disso, sempre que adequado, a tomada de decisões poderá ser melhorada através da facilitação de um entendimento comum das estratégias e dos planos de ação de gestão do risco de incêndio florestal nacionais e regionais. Utilizados de forma eficaz e alinhados com as necessidades operacionais, os dados, instrumentos e serviços da União, como os fornecidos pelo Sistema Europeu de Informação sobre Fogos Florestais (EFFIS), disponível no âmbito do Serviço de Gestão de Emergências do Copernicus³, podem ajudar os Estados-Membros a melhorar a monitorização, a cartografia e a avaliação dos riscos de incêndios florestais, ao passo que os instrumentos avançados de modelização e previsão, como a iniciativa Destino Terra, podem ajudar a modelizar e prever os riscos de incêndios florestais.
- (22) Os instrumentos da União, incluindo o Mecanismo de Recuperação e Resiliência⁴, apoiam os Estados-Membros na conceção e execução de reformas, no reforço da governação e no aumento das capacidades no domínio da gestão dos riscos de incêndios florestais.
- (23) O Mecanismo de Proteção Civil da União, que inclui a Reserva Europeia de Proteção Civil, o rescEU e a Rede Europeia de Conhecimentos sobre Proteção Civil, pode reforçar a prevenção, a preparação e a resposta ao facilitar a cooperação, a formação, o intercâmbio de conhecimentos especializados, a mobilização de recursos e a partilha de boas práticas entre os Estados-Membros.

³ Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE.

⁴ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

- (24) A investigação e a inovação apoiadas a nível da União, nomeadamente através do Horizonte Europa⁵, contribuem para o desenvolvimento de novas tecnologias, de soluções operacionais e de técnicas de gestão dos solos. No entanto, a adoção e a operacionalização destes resultados na gestão dos riscos de incêndios florestais poderiam ser melhoradas.
- (25) Ao aplicar a presente recomendação, deverá ter-se em devida conta os diversos perfis de risco de incêndios florestais, padrões de uso do solo e sistemas de governação dos Estados-Membros,

RECOMENDA:

Medidas de prevenção de incêndios florestais através da gestão e restauro das paisagens

1. Os Estados-Membros devem reforçar e, se adequado, expandir mecanismos de incentivo destinados a apoiar a medidas de prevenção e restauro relacionadas com a gestão sustentável dos solos em regiões propensas a incêndios, tendo em conta todo o ciclo de gestão dos riscos e facilitando o acesso e a utilização efetiva dos instrumentos de financiamento da UE disponíveis sob a sua gestão.

⁵ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013.

2. Os Estados-Membros devem continuar a promover a gestão sustentável das florestas, de acordo com os critérios e os indicadores da Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa (Forest Europe) e, nesse contexto, se adequado e se possível, inclusive através de planos locais de gestão preventiva para as superfícies de mata aberta, e a promover estruturas florestais diversificadas e, se possível, o recurso a alternativas às monoculturas de espécies altamente inflamáveis.
3. Se for caso disso, os Estados-Membros podem fazer o levantamento da carga de combustível e elaborar orientações e instrumentos de gestão da carga de combustível adaptados a nível local, devendo consultar os parceiros sociais, os proprietários florestais e os gestores florestais, bem como as autoridades locais, no âmbito deste trabalho. A este respeito, os Estados-Membros devem analisar o fogo controlado, se adequado e em conformidade com os requisitos legais e de segurança a nível nacional, como forma de reduzir a carga de combustível na gestão dos solos e das florestas, devendo, se adequado, rever as suas regras de licenciamento, a fim de assegurar salvaguardas ecológicas e de segurança adequadas.

4. Em consonância com os seus planos estratégicos no âmbito da política agrícola comum⁶, os Estados-Membros devem, se for caso disso, ter em conta os desafios específicos dos incêndios florestais aquando da publicação de convites à apresentação de propostas para soluções feitas à medida para a gestão integrada dos riscos de incêndios florestais ao abrigo das Parcerias Europeias de Inovação (PEI-AGRI).
5. Os Estados-Membros devem ter em conta o risco de incêndios florestais ao desenvolverem planos e estratégias nacionais, regionais e locais de conservação da natureza, incluindo planos nacionais de restauro e planos de gestão para áreas protegidas, bem como ao aplicarem medidas de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas. Do mesmo modo, o planeamento da gestão dos riscos de incêndios florestais deve integrar os objetivos de conservação e restauro da biodiversidade, tendo igualmente em consideração as condições climáticas futuras. Tendo em conta o nível de risco, deverá ser dada ênfase a medidas que promovam tanto a prevenção do risco de incêndios florestais como a proteção e restauro da natureza, reconhecendo que ecossistemas saudáveis, diversos e bem geridos poderão reduzir os riscos e contribuir para a recuperação.
6. Os Estados-Membros são incentivados a adotar medidas para restaurar zonas húmidas, turfeiras, rios e planícies aluviais, que contribuem igualmente para a redução dos riscos de incêndios florestais, e, se adequado, a integrar a gestão dos riscos de incêndios florestais nas suas políticas de gestão dos recursos hídricos.
7. Os Estados-Membros são incentivados, se adequado, a aplicar medidas inovadoras de prevenção de incêndios florestais em espaço rural, incluindo soluções baseadas na natureza, e práticas eficazes em matéria de agricultura sustentável, gestão florestal sustentável e adaptação às alterações climáticas que tenham sido demonstradas com êxito, inclusive em vários projetos financiados pela UE.

⁶ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013.

Medidas para reforçar a preparação através de melhores dados e investigação

8. Os Estados-Membros são incentivados a participar no desenvolvimento e na promoção da iniciativa Destino Terra, por exemplo, através de casos de utilização experimental para a modelização e previsão do risco de incêndios florestais.
9. Os Estados-Membros devem utilizar melhor e de forma mais sistemática os instrumentos e os dados da União, incluindo os serviços Copernicus e o EFFIS, se adequado, e em complementaridade com os sistemas nacionais e regionais, a fim de apoiar a gestão dos riscos de incêndios florestais com base em dados concretos, os sistemas de alerta precoce e as decisões de financiamento de projetos.
10. Os Estados-Membros devem atualizar as suas avaliações do risco de incêndios florestais sempre que adequado, e, tirando partido das metodologias existentes, devem utilizar instrumentos melhorados de análise do comportamento do fogo para designar domínios prioritários de prevenção e preparação, incluindo também os domínios em que a natureza, o lazer, a habitação, as infraestruturas críticas e as redes de transportes estejam estreitamente interligados.
11. Os Estados-Membros devem desenvolver capacidades de análise do comportamento dos incêndios florestais e sistemas de apoio à tomada de decisões de acordo com as necessidades operacionais nacionais, incluindo a utilização de instrumentos inovadores para fins de gestão dos riscos de incêndios florestais.
12. Os Estados-Membros devem investigar mais aprofundadamente as causas dos incêndios florestais, a fim de compreender melhor os fatores de ignição e o papel da população.
13. Os Estados-Membros são incentivados a prosseguir a investigação das práticas de gestão dos solos para a prevenção de incêndios, nomeadamente relativas à gestão florestal, à conservação e restauro dos ecossistemas, ao pastoreio e à agrossilvicultura.
14. Os Estados-Membros deverão ponderar, conforme necessário, uma maior utilização das soluções e dos instrumentos disponibilizados pela missão da UE «Adaptação às Alterações Climáticas» para reforçar os sistemas de alerta precoce e a preparação das comunidades para fazer face aos incêndios florestais.

Medidas de sensibilização e preparação da população

15. Os Estados-Membros devem sensibilizar os agricultores, os silvicultores, outros gestores de terras e as comunidades locais para os riscos de ignição de incêndios e as medidas preventivas, devendo envolvê-los no desenvolvimento e na utilização de instrumentos de deteção precoce de incêndios.
16. Os Estados-Membros devem incentivar ativamente o intercâmbio regular de bombeiros, a fim de promover uma cultura de preparação europeia comum.
17. Os Estados-Membros são incentivados a explorar a possibilidade de aproveitar os sistemas educativos e programas curriculares existentes através de ferramentas inovadoras para sensibilizar as crianças e os jovens, tais como jogos educativos ou campanhas nas redes sociais, e a disponibilizar materiais pertinentes para programas de educação e de sensibilização do público.
18. Os Estados-Membros devem incentivar os operadores turísticos, os agricultores, os silvicultores, outros gestores de terras, as autoridades locais e os peritos em segurança contra incêndios a colaborarem na sensibilização dos turistas e dos visitantes das florestas para os riscos.
19. Os Estados-Membros devem apoiar a continuidade das atividades, promovendo formações para as pequenas e médias empresas (PME) e oferecendo assistência financeira específica na sequência de catástrofes. Devem igualmente incentivar as companhias de seguros a viabilizar o pagamento rápido dos pedidos de indemnização.
20. Sempre que necessário, os Estados-Membros devem assegurar que as informações relevantes sobre o risco de incêndios florestais sejam facilmente acessíveis e inclusivas, nomeadamente para os idosos, as pessoas com deficiência e as vítimas de discriminação, pobreza ou exclusão social.
21. Os Estados-Membros devem integrar considerações relativas à gestão dos riscos de incêndios florestais nas normas de construção e nas decisões de ordenamento do território, inclusive em colaboração com as autoridades competentes, a fim de abordar, por exemplo, a gestão dos riscos de incêndios florestais na interface urbano-florestal.

22. Os Estados-Membros devem adotar medidas para apoiar as comunidades locais nas zonas de interface urbano-florestal, a fim de reforçar a preparação e a sensibilização para os riscos de incêndios florestais. Além disso, os Estados-Membros devem utilizar, se adequado, os instrumentos existentes a nível da União.
23. Os Estados-Membros são incentivados a partilhar ativamente as boas práticas e os ensinamentos adquiridos em matéria de sensibilização da população, medidas de preparação, prevenção e ações que abrangem todo o ciclo de gestão dos riscos de catástrofe, nomeadamente no âmbito da Rede de Conhecimentos do MPCU, de reuniões sobre os ensinamentos retirados e dos grupos de peritos pertinentes.

Medidas de apoio a uma resposta coordenada

24. Os Estados-Membros devem recolher e partilhar dados em tempo real sobre o comportamento dos incêndios florestais, a fim de melhorar a análise dos incêndios. Devem também utilizar-se indicadores de incêndio pertinentes nos procedimentos operacionais internos para solicitar assistência e apoiar a tomada de decisões a nível da União, a fim de assegurar que os recursos mobilizados sejam utilizados de forma eficiente.
25. Os Estados-Membros devem utilizar o pré-posicionamento ou o intercâmbio de peritos e disponibilizar pessoal e peritos ao MPCU, a fim de permitir a partilha de boas práticas. Devem também reforçar as suas capacidades de apoio enquanto país anfitrião, com vista a integrar nos seus sistemas nacionais de resposta a assistência internacional oferecida no âmbito do MPCU.
26. Os Estados-Membros devem recolher dados relevantes sobre o pessoal de combate a incêndios e avaliar as necessidades de efetivos e de capacidade operacional, tendo devidamente em conta a natureza sazonal das atividades de combate a incêndios, a fim de assegurar a disponibilidade de um efetivo devidamente dimensionado e bem preparado.
27. Os Estados-Membros, com o envolvimento dos parceiros sociais, conforme pertinente, devem proporcionar condições de trabalho seguras e sustentáveis aos bombeiros e a outros intervenientes na resposta aos incêndios, consoante adequado, inclusive disponibilizando formação adequada, equipamento de proteção e apoio à saúde física e mental.

28. Os Estados-Membros devem reforçar a coordenação entre os níveis de governação, a fim de assegurar um conhecimento otimizado da situação em casos de emergência.
29. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de meios suficientes, nomeadamente recorrendo aos fundos da União, sempre que adequado. Se for caso disso, os fundos da União devem contribuir para uma distribuição geográfica equilibrada dos meios pertinentes por toda a União, garantindo a cobertura e os tempos de resposta adequados em todas as regiões da UE.
30. Os Estados-Membros devem continuar a afetar meios de combate a incêndios e conhecimentos especializados à Reserva Europeia de Proteção Civil, se tal for proporcionado face ao seu perfil de risco e às suas capacidades. Tal aplica-se, embora não exclusivamente, aos meios obtidos com financiamento da União.
31. Os Estados-Membros devem procurar melhorar a interoperabilidade do equipamento de combate a incêndios, incluindo a terminologia e os procedimentos operacionais de combate a incêndios, em especial nas regiões transfronteiriças. Além disso, os Estados-Membros devem procurar apoiar a autonomia estratégica da UE em termos de capacidades de resposta.

Medidas de recuperação pós-incêndio

32. Os Estados-Membros devem recolher dados intersetoriais e sociodemográficos adicionais para quantificar e avaliar os impactos físicos, financeiros e sanitários dos incêndios florestais, inclusive no que diz respeito à exposição operacional e ambiental, se for caso disso.
33. Os Estados-Membros devem identificar medidas e procedimentos de recuperação pós-incêndio, inclusive relativamente ao apoio à saúde física e mental, com vista a orientar as comunidades locais para uma recuperação sustentável e inclusiva, ajudando a garantir que sejam mais resilientes no futuro.

Medidas de reforço da governação e do financiamento

34. Os Estados-Membros devem, conforme necessário, planear e disponibilizar financiamento a longo prazo em todas as fases do ciclo de gestão dos riscos de incêndios florestais, prestando especial atenção à prevenção e à preparação, e são incentivados a tirar partido das oportunidades de financiamento disponíveis, tanto a nível nacional como a nível da União, evitando simultaneamente encargos administrativos desnecessários. A Comissão e os Estados-Membros devem sensibilizar o público para as oportunidades de financiamento disponíveis.
35. Os Estados-Membros devem ponderar incentivar a subscrição de seguros privados que cubram os riscos de incêndios florestais e outros riscos climáticos, a fim de reduzir as perdas económicas e a pressão orçamental resultantes de catástrofes e de apoiar a recuperação, por exemplo, promovendo o reconhecimento pelas seguradoras das medidas de adaptação, preparação e prevenção aquando da fixação dos prémios, através de parcerias público-privadas ou da partilha de riscos entre os agentes económicos, como as transferências de risco para os mercados de capitais.
36. Os Estados-Membros devem desenvolver estratégias e planos de ação para a gestão integrada dos riscos de incêndios florestais adaptados às circunstâncias regionais, nacionais ou locais, em colaboração com as autoridades competentes.
37. Os Estados-Membros devem adotar novas tecnologias e inovações e pô-las em prática, inclusive através de subvenções destinadas ao reforço das capacidades no âmbito dos programas pertinentes da UE, se adequado.
38. Os Estados-Membros são incentivados a utilizar plenamente o apoio prestado através de iniciativas da União para reforçar os sistemas de alerta precoce, as avaliações de risco, o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas, a preparação da comunidade e qualquer outro domínio prioritário identificado.

Medidas de reforço da participação internacional

39. Os Estados-Membros devem procurar reforçar ainda mais a cooperação em matéria de gestão dos riscos de incêndios florestais com os parceiros internacionais.

40. Os Estados-Membros são incentivados a contribuir e a criar sinergias para apoiar iniciativas que possam promover ainda mais a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da gestão dos riscos de incêndios florestais.
41. Os Estados-Membros devem continuar a colaborar com a Forest Europe e com o seu recém-criado mecanismo para os riscos florestais (FoRISK) e a cooperar, se adequado, com iniciativas internacionais pertinentes, designadamente a Global Fire Management Hub desenvolvida conjuntamente pela Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), a fim de promover o reforço das capacidades e o intercâmbio de conhecimentos em matéria de gestão integrada dos riscos de incêndios florestais.

Feito no Luxemburgo, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente